

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 760 - DF (2018/0072470-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RAIMUNDO VIEIRA DAS NEVES
ADVOGADO : ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO001793

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 14, § 4º, da 10.259/2001, o cabimento do incidente perante o STJ se dará nas hipóteses de decisão colegiada que examina questão de direito material, a qual esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Para tanto, faz-se necessária a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, com a realização do cotejo analítico entre eles (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ).
2. Na espécie, a requerente não procedeu ao cotejo analítico entre os acórdãos confrontados. Também não fez prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, requisitos indispensáveis para o processamento e conhecimento do referido incidente de uniformização.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 31 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 760 - DF
(2018/0072470-2)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **RAIMUNDO VIEIRA DAS NEVES**
ADVOGADO : **ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO001793**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei manejado pela União.

A agravante sustenta que o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados foi devidamente realizado, e que "em toda a jurisprudência citada, foi indicada a data de julgamento, bem como a data de publicação no diário da justiça comum ou eletrônico, atendendo as necessidades de comprovação da jurisprudência" (fl. 436). Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para que seja "conhecido e provido o presente incidente de uniformização" (fl. 438).

Sem impugnação (certidão à fl. 444).

É o relatório.

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 760 - DF (2018/0072470-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 14, § 4º, da 10.259/2001, o cabimento do incidente perante o STJ se dará nas hipóteses de decisão colegiada que examina questão de direito material, a qual esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Para tanto, faz-se necessária a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, com a realização do cotejo analítico entre eles (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ).

2. Na espécie, a requerente não procedeu ao cotejo analítico entre os acórdãos confrontados. Também não fez prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, requisitos indispensáveis para o processamento e conhecimento do referido incidente de uniformização.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O pedido de uniformização de interpretação de lei foi interposto, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 combinado com o art. 34 do RITNU, contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que deu provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência veiculado pelo autor, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado no sentido de que "o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP n. 1.704/1998 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela".

Transcrevo o *caput* da ementa (fl. 389-396):

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES (LEIS Nº 8.622/1993 E 8.627/1993) E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. SÚMULA VINCULANTE Nº 51/STF. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA

DÍVIDA. PAGAMENTO PARCELADO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

A requerente sustenta que o entendimento da TNU "não se harmoniza" com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o pagamento da correção monetária, na hipótese de parcelamento das diferenças do reajuste de 28,86% devido aos militares e estendido aos servidores civis, inicia-se após o vencimento de cada parcela. Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

A Lei n. 10.259/2001, ao possibilitar o ajuizamento de incidente de uniformização de jurisprudência, assim estabelece:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

Como se denota, o cabimento do referido incidente se dará nas hipóteses de decisão colegiada que examina questão de direito material, a qual esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Para tanto, faz-se necessária a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, com a realização do cotejo analítico entre eles, nos termos do arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, *in verbis*:

CPC/2015

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

RISTJ

Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na *internet*, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Na espécie, conforme já consignado na decisão agravada, a requerente não procedeu o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, além da ausência da prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, requisito indispensável para o processamento e conhecimento do Incidente de Uniformização.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ. REGIME PRÓPRIO DE RESOLUÇÃO DA DIVERGÊNCIA: ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. TEMA DE DIREITO MATERIAL: SERVIDOR PÚBLICO, MAGISTÉRIO ESTADUAL, PROMOÇÃO; PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA, ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ANÁLISE DE DISPOSITIVO DE DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O incidente de uniformização é dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com base em divergência entre a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre e Turmas Recursais do Distrito Federal. Cabível, pois, em tese o incidente.

2. Entretanto, no caso dos autos, é inviável o processamento do pedido de uniformização. O acórdão impugnado julgou a existência de trato sucessivo na pretensão de professores do Estado do Acre a diferenças salariais decorrentes de eventual direito a promoções, conforme a Lei Complementar n. 144/2005 do Estado do Acre. Por sua vez, os acórdãos das Turmas do Distrito Federal consideram a prescrição em ações de pleitos diversos de servidores públicos.

4. Em segundo, **não foram atendidas as condições para conhecimento de dissídio jurisprudencial. Conforme reiterada e sedimentada jurisprudência do STJ, deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com**

a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. No caso presente, o requerente não instruiu o incidente com os documentos necessários para sua apreciação (cópia integral do acórdão impugnado e dos indicados como paradigma). Ademais, limitou-se colacionar ementa e não efetivou a indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto do acórdão recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a divergência jurisprudencial, providência não adotada pelo Estado do Acre.

5. Agravo regimental não provido (AgRg na Pet 10.607/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 24/2/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL. ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Admite-se o incidente de uniformização dirigido ao STJ, entre outras hipóteses, quando houve interpretação divergente entre Turmas Recursais estaduais, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do § 3º do artigo 18 da Lei n. 12.153/2009.

2. No caso concreto, o incidente não deve ser conhecido porquanto o requerente não demonstrou o dissídio jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, na forma dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

3. Agravo interno não provido (AgInt na Pet 10.251/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2/2/2017).

Cabe anotar, por fim, que a Corte Especial, nos autos do AgRg no EREsp 932.334/RS firmou compreensão no sentido de que *"o Diário da Justiça não constitui repositório oficial de jurisprudência (art. 255, § 3º, do RISTJ), é apenas órgão de divulgação (art. 128, I, do RISTJ). Nele é publicada somente a ementa do acórdão. Deixando-se de citar o repositório oficial ou autorizado de jurisprudência, impõe-se a juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma (art. 546, parágrafo único, do CPC, c/c os arts. 266, § 1º, e 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ)"* (AgRg nos EREsp 932.334/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 21/11/2012).

No mesmo sentido, em situação que se assemelha ao caso dos autos, destaco a decisão monocrática: PUIL n. 838/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 10/9/2018; PUIL n. 1.175/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 14/6/2019.

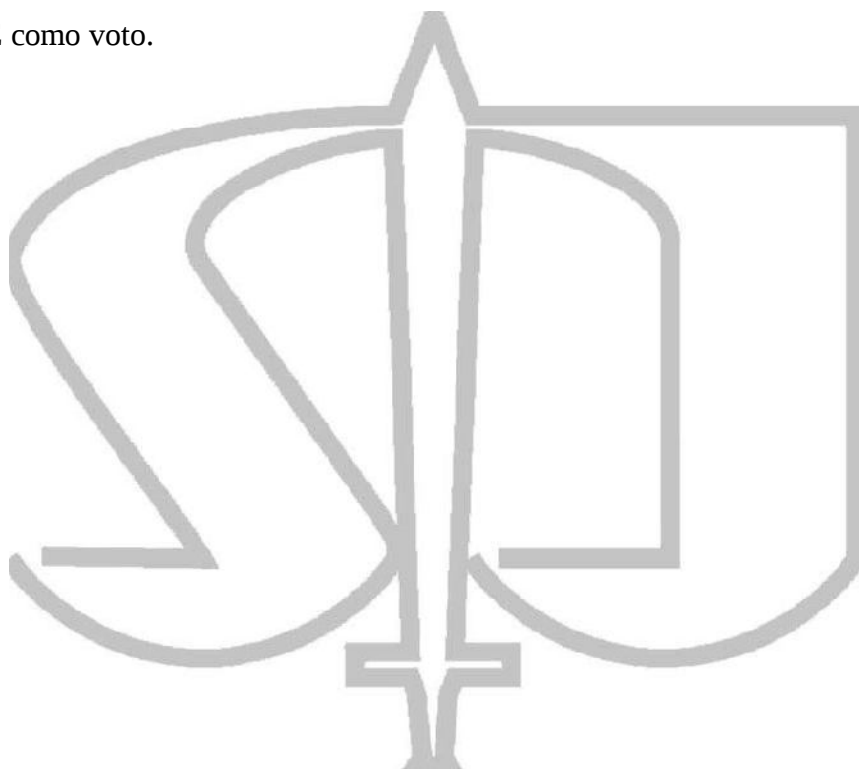
Mesmo que assim não fosse, quanto aos julgados colacionados como paradigmas – REsp 752.822/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13/11/2006 e REsp

Superior Tribunal de Justiça

990.284/RS, Terceira Seção, DJe 13/4/2009 – cabe anotar que o dissídio há de ser atual, ou seja, não pretérito, porquanto não preenche o requisito de admissibilidade o recurso que invoca precedentes ultrapassados sobre questões em relação às quais o Tribunal já assentou a sua jurisprudência, nos mesmos moldes do acórdão da TNU. Não basta colacionar julgados antigos que se contraponham à jurisprudência contemporânea.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 760 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0072470-2

Número de Origem:

00517588620104013400 517588620104013400

Sessão Virtual de 25/03/2020 a 31/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO

REQUERIDO : RAIMUNDO VIEIRA DAS NEVES

ADVOGADO : ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO001793

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : RAIMUNDO VIEIRA DAS NEVES

ADVOGADO : ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO001793

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 31 de março de 2020